



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARA: LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO: REVOGAÇÃO

---

## MEMORANDO 078/2021

Solicito revogação do pregão eletrônico 005/2021, tendo em vista a liminar conforme documentação em anexo.

Taquari, 15 de agosto de 2021.

*De Augusto*

Atenciosamente,

  
Josiane Pereira Vargas  
Coordenadora da Administração  
Secretaria de Administração

**RECEBIDO**  
em 16/08/2021  
*[Signature]*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71010090306 (Nº CNJ: 0025580-07.2021.8.21.9000)  
2021/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA  
FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE TAQUARI

Nº 71010090306 (Nº CNJ: 0025580-  
07.2021.8.21.9000)

MUNICIPIO DE TAQUARI

AGRAVANTE

DB SELLER SERVICOS DE  
INFORMATICA LTDA

AGRAVADO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **MUNICÍPIO DE TAQUARI** contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos autos da ação ajuizada por **DB SELLER SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA**, na qual objetiva a anulação de ato administrativo praticado no procedimento licitatório.

A agravante instaurou o procedimento de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, buscando a contratação de serviço de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E SERVIÇOS DE DATACENTER DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. Assevera que a exigência de 95% dos itens listados é para que a empresa vencedora do certame atenda às necessidades do Ente público municipal, auxiliando na gestão administrativa mais eficiente, devendo atingir 82 requisitos, assim como nos demais itens do Edital. Por fim, pugna pela suspensão da decisão, revogando-se a tutela de urgência deferida no Juízo de origem.

Relatado brevemente.

Passo a fundamentar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71010090306 (Nº CNJ: 0025580-07.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

Conforme disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, é possível a interposição de recurso de Agravo de Instrumento no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, contra decisão interlocutória que defere ou indefere a tutela provisória de urgência.

Com efeito, pode o relator, monocraticamente, conceder efeito suspensivo ao agravo, impedindo a eficácia da decisão agravada, quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup>, ou seja, quando da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida *houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*.

Feita esta consideração, tem-se que o Agravo de Instrumento merece ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Passa-se, assim, a análise da tutela de urgência requerida.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC.

Da análise dos documentos acostados pela parte Agravante, vê-se que não há prova suficiente para a modificação da decisão agravada.

No caso, por ora, não merece reforma a decisão do juízo originário que deferiu a liminar, à fl. 774:

---

<sup>1</sup>Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71010090306 (Nº CNJ: 0025580-07.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

“Vistos.

Trata-se de analisar o pedido de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, à luz da contemporaneidade da urgência, colocando em **risco o resultado útil do processo, atrelada à certame público aprazado para o dia 05/07/2021.**

Segundo narrado pela parte autora, o Município de Taquari instaurou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, a fim de renovar os sistemas informatizados, todavia, eivado de irregularidades, as quais foram impugnadas, sem,  **todavia, resultar em retificação do edital.**

Para a concessão do provimento antecipatório, necessária a análise dos requisitos do art. 303 do CPC, devendo estar presentes a contemporaneidade da urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao exame dos autos, observo que o certame está na iminência de ocorrer, isto é, designado para **segunda-feira, dia 05/07/2021, representando significativo risco ao resultado útil do processo após ser concluído, sem prejuízo de algumas irregularidades existentes.**

Entretanto, revela-se imprescindível **salientar que a problemática do edital é a ausência de regras objetivas para a pontuação da demonstração, descrevendo tão somente um percentual mínimo de 95%, excessivamente genérico e, portanto, implica violação às normas pertinentes ao tema, podendo culminar em parcialidade (arts. 37 da CF e 40 da Lei n.º 8.666/1993).**

De outro norte, as demais peculiaridades técnicas se inserem na seara de escolha da administração pública, não havendo que se falar em intervenção judicial, **ao passo que o certame deve assegurar a transparência e instrumentos objetivos para avaliar as empresas devidamente habilitadas e qualificadas, em detrimento da redução de exigências.**

Além disso, inexistente óbice para que haja editais similares em determinadas regiões, inclusive, os prazos estabelecidos, por exemplo, no certame do Município de Gramado é verossímil com aquele questionado pelo autor.

**Com efeito, embora necessária a correção parcial do edital, as demais impugnações foram devidamente respondidas pelo profissional técnico da Administração e carecem de elementos mínimos de prova que amparem a tese.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71010090306 (Nº CNJ: 0025580-07.2021.8.21.9000)  
2021/CÍVEL

Ante o exposto, o pedido de tutela antecipada requerida em DEFIRO caráter antecedente para determinar que o Município de Taquari suspenda a realização do certame, até a devida regularização do edital, nos termos desta decisão. Prazo para cumprimento: 24h.

Intimem-se com urgência, devendo o autor manifestar-se sobre o prosseguimento.

Autorizo a Servidora Plantonista a assinar de ordem os documentos necessários ao cumprimento da decisão.

Taquari, 05 de julho de 2021

Dra. Mariana Machado Pacheco - Juíza de Direito"

Embora a agravante sustente da necessidade de atingir a pontuação das rotinas com mínimo de 95%, como determinada no certame licitatório, não aclarou de forma precisa e motivada quais seriam e no que consistem. Não se verificou, em sede recursal, motivos, que justifiquem a revogação da medida, a fim de que o edital não seja devidamente retificado como requereu o agravado.

Assim, diante da escassa documentação acostada pela agravante e das provas trazidas pela parte autora, merece, pois, maior dilação probatória de um juízo de direito, bem como oportunizado o contraditório.

Em análise aos autos, não foram localizados elementos aptos a embasar as teses da parte demandada, capazes de autorizar a suspensão da tutela de urgência deferida na origem.

Dessa forma, na presente verificação sumária, a probabilidade do direito alegado não resta vislumbrada.

Posto isto, tenho por indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo ser mantida a decisão originária, uma vez que ausentes os requisitos exigidos para revogação da medida concedida em primeiro grau.

DIANTE O EXPOSTO, **INDEFIRO** o efeito suspensivo ativo do Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71010090306 (Nº CNJ: 0025580-07.2021.8.21.9000)  
2021/CÍVEL

Comunique-se à origem.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para oferecimento de contrarrazões, dentro do prazo legal.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Diligências legais.

Porto Alegre, 23 de julho de 2021.

**DR. DANIEL HENRIQUE DUMMER,**

**Relator.**

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: DANIEL HENRIQUE DUMMER Nº de Série do certificado: 01090EF6 Data e hora da assinatura: 25/07/2021 23:32:14</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--